

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

Referência: MINUTA DE CONTRATO A SER CELEBRADO ENTRE A AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA – AMUB E A EMPRESA FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOÇÃO LTDA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO TRÂNSITO (RADARES).

Parecer Jurídico: 164/2013

O Processo Administrativo em tela foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para que seja emitido Parecer Jurídico a cerca da Minuta do Contrato a ser celebrado entre a AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA – AMUB e a EMPRESA FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOÇÃO LTDA, cujo objeto é a prestação dos serviços destinados a manutenções preventivas e corretivas de equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito, dos tipos fixo (registradores de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre) e estático (registrador de velocidade), de propriedade desta AMUB, instalados neste Município e utilizados para detecção e registro automático de infrações no trânsito, incluindo os equipamentos e os sistemas necessários, sua realocação, a manutenção e a atualização tecnológica, materiais, pessoal e apoio de todos os serviços necessários ao processamento das imagens, nas condições e termos definidos no Contrato em análise.

Convém ressaltar que o presente pacto visa suprir as necessidades deste Órgão da Administração Pública Indireta da Prefeitura Municipal de Belém, de acordo com as condições e especificações técnicas no que diz respeito à prestação dos serviços destinados a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de fiscalização eletrônica do trânsito (radares).

Observado o *iter* do presente Processo Administrativo no âmbito interno e seu encaminhamento a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer através de despacho da Controladoria Interna - CTIN, tendo tramitado Pela Diretoria Administrativa, DAF, desta Autarquia. Logo, há que ser considerada a competência desta Procuradoria Jurídica, art.62,III do Regulamento desta Autarquia para proceder a presente

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

manifestação frente ao Ordenamento Jurídico Nacional e demais fontes do Direito, observada suas inferências à Administração Pública.

Ipso facto, a necessidade de manifestação prévia da Procuradoria Jurídica do Órgão quanto a minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes decorrentes da determinação inserida no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 74, III do Regulamento desta Autarquia homologado pelo Decreto nº 41.959-A – PMB de 01/04/2003, razão pela qual procederemos ao exame da matéria à luz da legislação pertinente e demais cânones aceitos no âmbito da Ciência do Direito, considerando a minuta proposta pela Assessoria de Licitação desta Autarquia.

Fundamentação

Primeiramente, urge esclarecer, que a minuta do Contrato em análise encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos, observando-se também os preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.931/2001 e nº 4.342/2002, Decreto Municipal nº 48.804-A/2005-PMB e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Neste diapasão, a presente minuta de Contrato obedeceu todas as devidas exigências legais, uma vez que o processo licitatório já tramitou pela Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, também obtendo manifestação do Núcleo de Planejamento - NUSPE e da Controladoria Interna - CTIN desta AMUB.

É mister pontuar que o Processo Administrativo em comento, teve sua estruturação consolidada a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, observada a competência da Administração Pública disposta no *caput* de seu art. 37 dentre outros dispositivos, também nos limites impostos pelas Leis Complementares nº101/2000 e nº123/2006 e suas alterações posteriores, assim como, nas disposições enfeixadas na Lei nº 8.666/93, observando-se também os preceitos da Lei Federal nº

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, Lei Orgânica do Município de Belém, Decreto Municipal nº 47.429/2005, Decreto Municipal nº 48.804-A/2005-PMB, Decreto Municipal nº 74.245/2013 - PMB e por fim as disposições contidas no Regulamento desta Autarquia, homologado pelo Decreto nº 41.959-A – PMB de 01/04/2003.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...*Omissis*...

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Negrito Nosso)

Assim o legislador estabeleceu previsão para que a Administração Pública possa contratar serviços e adquirir produtos sem licitar. Sendo que a hipótese, aplicada *in casu*, preleciona que a licitação é inexigível, conforme se depreende da leitura do *caput*, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que para melhor esclarecer o tema o apresentamos, *in verbis*:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

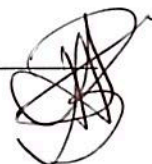
I - *omissis*;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - *omissis*.

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Isto posto, é mister observar que a minuta de contrato em análise foi originada a partir da inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em razão da singularidade do serviço prestado.

Nesse diapasão não houve outro caminho senão o contrato em tela aplicar a Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a ser celebrado entre a AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB e a EMPRESA FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOÇÃO LTDA.

É válido esclarecer que o Processo Administrativo em tela, obteve através do Parecer do Controle Interno nº 202/2013, atendida as disposições contidas no art. 72 do Regulamento da AMUB, verificada as exigências previstas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93, a documentação da empresa a ser contratada encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, a Minuta do Contrato proposta, conforme verificar-se-á abaixo, encontra-se abalizada em face do enfeixamento que atende tanto à matéria, quanto a forma, em especial, às prescrições da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e supletivamente à Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e demais disposições que nortearam o Processo Administrativo do qual se origina.

A Minuta do Contrato em tela regula-se pelas cláusulas disposta na mesma, que observada sua natureza obrigacional, estabelece por meio destas, de forma clara e precisa, a prestação e contra prestação pactuada pelas partes, definindo a responsabilidade de cada uma delas, conforme se verifica no disposto do art. 54, § 1º da Lei nº 8.666/93, que apresentamos, *in verbis*:

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam."

Assim, os Contratos Administrativos, obedecem à normatização especial, de Direito Público, o que significa um regime jurídico próprio, somente aplicando-se as normas gerais de Direito Privado em caráter meramente suplementar.

Isto posto, os Contratos Administrativos podem ser definidos, segundo Di Pietro (2008) "como aqueles ajustes celebrados pela Administração Pública por meio de regras previamente estipuladas por esta, sob um regime de Direito Público, visando à preservação dos interesses da coletividade."

É válido asseverar que, enquanto no âmbito da esfera privada, a liberdade para contatar é *a priori* ampla e informal. No âmbito público, exige-se variados requisitos, tanto formais como os de conteúdo, que são impostos por lei à Administração, embora esta disponha, a seu turno, de privilégios próprios para fixar, alterar e extinguir tais contratos.

A Doutrina Nacional salienta que o Contrato Administrativo é sempre consensual, não sendo fruto de imposição da Administração e em geral é formal - por escrito, sujeito a certos requisitos - oneroso, comutativo - compensações recíprocas - e realizado *intuitu personae* - i.e. em função da pessoa contratada.

Além dessas características essenciais - internas - o Contrato Administrativo possui também característica externa: a exigência em regra de prévia licitação. Sendo dispensável somente nos casos previstos em lei.

Desta feita, a contratação que se colima foi feita para a contratação da empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção de radares fixos e estáticos da AMUB, tendo em vista que os radares adquiridos por esta autarquia são do tipo Fiscal

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 - Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 - Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

Speed Control, sendo a referida empresa a ser contratada, sua fabricante exclusiva e quem presta a manutenção para os supramencionados equipamentos. Deste modo, *in casu*, a inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações, se amolda na contratação deste serviço, com o objetivo de suprir a necessidade ora demonstrada para a prestação de serviço desta autarquia, no que tange à sua competência, restando clara a necessidade de manutenção dos referidos radares a fim de organizar o trânsito de maneira mais adequada.

Por tudo acima exposto, observamos que a inexigibilidade de licitação para contratar os serviços em tela está prevista no ordenamento jurídico, preenchendo esta Autarquia as exigências legais para proceder a contratação através da minuta do Contrato em análise, conforme preceituado na legislação pertinente.

Para melhor analisar as cláusulas da Minuta do Contrato, desenvolveremos tais considerações mediante o cotejo com as disposições contidas na Lei de Licitações, observado que no *caput* de seu art. 55, conforme se verifica, *in verbis*:

"Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:"
(Negrito Nosso)

Em todo dispositivo, o legislador previu longo rol de cláusulas necessárias para contratar, um conjunto de formalizações que culminaram na celebração dos Contratos Administrativos, requisitos marcados sob forte influência do *ius imperii*.

Com o objetivo de proceder melhor análise da Minuta do Contrato, a partir de suas cláusulas serão pontuadas as pertinências lógico-jurídicas, conforme se apresentará.

Desta forma, de acordo com a Cláusula Segunda, o objeto do contrato, atendeu a previsão descrita no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com as suas características, vinculou-se a Cláusula Primeira, da qual enumera no subitem 1.1.1 a Proposta Comercial e todas as indicações técnicas dos equipamentos e software

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

especificados constantes nos manuais e prospectos anexados à proposta, como partes integrantes deste contrato.

Ademais, ainda na Cláusula Primeira, no subitem 1.2.1, a supervisão operacional do referido contrato, foi indicada à JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANÇA (Matrícula n.º 0369977-017), no qual se responsabilizará pela coordenação técnica da prestação de serviços da contratada, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Foi observado na minuta em análise que a Cláusula Terceira – Do Regime e Condições de Execução dos Serviços, atendendo a previsão do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu que a execução dos serviços deverá ser realizada nos dias e horários previamente definidos pela Contratante.

A minuta do Contrato em análise atentou para elencar as obrigações das partes conforme prevê a Cláusula Quarta – Das Obrigações da Contratada e Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratante, obrigando-os respectivamente e complementando-se na Cláusula Décima Primeira – Da Penalidade que prevê a inexecução total ou parcial do Objeto do Contrato, atendendo assim as disposições previstas no inciso VII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, na Cláusula Sexta – Do Prazo da Contratação, estabeleceu o prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, prevendo ainda sua prorrogação através de Termo Aditivo, atendida as disposições do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

O preço é elemento indispensável para viabilização da contratação, dele origina-se a vantajosidade, que repercute na construção de todo Processo Licitatório sob a guarda e gerência do Órgão Gerenciador, pressuposto procedimental do qual deriva o Processo Administrativo, que originou o contrato ainda em forma de minuta que se analisa.

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

Diante destas considerações, verifica-se que está claramente apresentada na Cláusula Sétima – Dos Valores Contratuais, foi definido o preço total, assim o *quantum debitor* que atenderá a remuneração pela prestação realizada e na Cláusula Nona – Das Condições de Pagamento são estabelecidas às condições de pagamento pela contratante e seu detalhamento. Ambas Cláusulas atendem o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Cláusula Décima Sétima – Das disposições Gerais, todos os arquivos de dados e de imagens e os relatórios decorrentes da realização dos serviços especificados neste contrato, incluindo-se originais, cópias de gráficos, tabelas, outras figuras ilustrativas e demais documentos de qualquer natureza serão de propriedade exclusiva da Contratante.

Resta claro que na Cláusula Décima Terceira – Da Dotação Orçamentária está previsto o crédito pelo qual correrá a despesa apresentado sua indicação da classificação funcional programática, assim como da categoria econômica, atendendo a previsão do inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

É possível a rescisão unilateral seja por razões de interesse público ou por descumprimento de obrigações de contratado, conforme o art. 79 da Lei de Licitações, configurando cláusula exorbitante previstas na Cláusula Décima Sexta – Da Rescisão Contratual, albergando-se nos incisos VIII e IX do art. 55 da Lei nº 8.666/93, também a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão de acordo com o art. 77 do mesmo diploma.

Como regra atribuída à Administração Pública, de acordo com a Cláusula Décima Oitava, foi observado no instrumento analisado às disposições contidas no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 em que a contratante obriga-se em proceder à publicação do contrato, sob forma de extrato no Diário Oficial do Município de Belém até o quinto dia útil do mês seguinte da assinatura do contrato, regra pontual que atende o Princípio da Publicidade.

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

Cumpramos ressaltar que a Assessoria de Licitações e Contratos desta Autarquia tem competência para proceder à publicação dos extratos dos contratos observando o prazo acima para o feito. Finalmente, cabe ainda à Assessoria de Licitações e Contratos observar os prazos de envio de documentos para o Tribunal de Contas do Município de Belém, conforme disposto no artigo 74, incisos XIII, XIV e XV do Regulamento desta Autarquia.

Verificou-se que no instrumento analisado consta, *in fine*, o espaço correspondente para assinatura e qualificação das testemunhas, em obediência ao disposto no *caput* do art. 54 da Lei 8.666/93 c/c o art. 407 do CPC, art. 166, inciso IV do CCB e as disposições da Lei nº 10.406/2002.

É mister informar que a Minuta do Contrato em análise, atendeu a todas exigências administrativas e legais, observada a competência da Assessoria de Licitações e Contratos e as manifestações emitidas pela Diretoria Geral – DG, Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, do Núcleo de Planejamento - NUSPE e da Controladoria Interna - CTIN.

Ressaltamos ainda que a PROJU não se manifestou quanto ao aspecto técnico do presente contrato, em virtude de que tal conhecimento apresentar-se específico, embora o setor competente tenha verificado os requisitos técnicos do objeto oferecido pela empresa a ser contratada, tendo este parecer jurídico se reservado apenas a traçar aspectos jurídicos e procedimentais quanto a minuta do Contrato.

Finalmente, entendemos que diante das disposições contidas no Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, em especial no seu art. 7º, a contratação colimada deverá ser comunicada ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e à Auditoria Municipal do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, para tanto, devendo ser encaminhada cópia do processo administrativo e relatório do controle interno.

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 – Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 – Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM



AUTARQUIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - AMUB

Também há que ser observado o envio mensal dos relatórios dos procedimentos licitatórios e dispensas realizadas por esta Autarquia à Auditoria Geral do Município nos termos do § 2º do art. 7º do decreto retromencionado.

Conclusão

Desta forma concluímos que a Minuta do Contrato em análise, especialmente, por se tratar de serviço indispensável ao bom funcionamento do serviço público e em face da exclusividade de seus serviços, realizado através de inexigibilidade de licitação, atendeu às disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, e nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.931/2001 e nº 4.342/2002, Decreto Municipal nº 48.804-A/2005-PMB e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

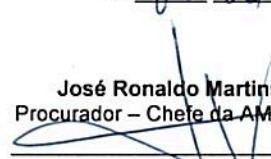
Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatar este parecer e encaminhá-lo a Diretora - Superintendente da AMUB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Belém, Pa., 01 de agosto de 2013.


Brenia Patriarcha Araújo
Assessora Jurídica
PROJU/AMUB

APROVADO
em 01/08 /2013.


José Ronaldo Martins de Jesus
Procurador - Chefe da AMUB, em exercício

AMUB

Av. Bernardo Sayão, nº 2072 - Bairro: Jurunas
Telefone: 3272-3823/3272-3867/0800-091-13-14 - Fax: 32723683
E-mail: gabs.ctbel@belem.pa.gov.br